RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.288 - MG (2018/0166065-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
		SAMIRA CASTRO SILVEIRA - MG134768
		ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG075476N
		MAXWEL MAFRA COELHO - MG164391
RECORRIDO	:	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	:	MAX LANSKY - MG076913
		MARCELO VARELLA COTTA - MG084077
		TIBAGY SALLES OLIVEIRA - MG010498
		EDVALDO CAMPOS MATOS - MG054090

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **RETECH SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA**, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 697, e-STJ):

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INADIMPLEMENTO - CONTRATOS - OBSERVÂNCIA - INDILGÊNCIA QUANTO À ESTIPULAÇÃO DOS TERMOS CONTRATADOS - CAPACIDADE TÉCNICA - RECURSOS IMPROVIDOS.
> Considerando que as despesas extraordinárias e a morosidade na execução dos serviços se deram em virtude da própria indiligência das partes quanto aos termos contratados, irrazoável o pleito de ressarcimento das despesas ou abatimento do preço, diante da capacidade técnica e do know-how das empresas envolvidas na negociação.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 727-734, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 737-747, e-STJ), a recorrente apontou violação ao art. 1.022, II, do CPC/15.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional ante a existência de omissão no julgado "acerca de questão de extrema relevância, causando lesão ao direito da recorrente" (fl.747, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 755-761, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fl. 764, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A insurgência recursal não prospera.

1. Com efeito, não se verifica ofensa ao artigo 1.022, inc. II, do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no AREsp 1254843/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; **AgInt no AREsp 1015125/AC**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; **AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018 .

Alegou o recorrente que o acórdão impugnado restou omisso quanto a condenação em honorários sobre o valor total da reconvenção e não somente sobre o total que efetivamente sucumbiu (fl. 743, e-STJ).

Entretanto, conforme trecho a seguir citado, o Tribunal local tratou expressamente da questão apontada como omissa (fls. 732 e 733, e-STJ):

> Concernente aos honorários advocatícios, extrai-se da sentença que foram julgados improcedentes tanto os pedidos contidos na demanda principal quanto os delineados na reconvenção, imputando-se tanto à Autora quanto à Ré a obrigação do pagamento das custas processuais pro rata, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.
> Nesse viés, apenas a título de esclarecimento, vê-se que, tendo a Autora, Rima Industrial S/A, sucumbido integralmente na ação principal, cabe à mesma o pagamento dos honorários no montante de 15% sobre o valor atribuído à causa principal.
> Noutro Norte, deve a Ré/Reconvinte arcar com os honorários arbitrados no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa na reconvenção, **uma vez que também não foram acolhidos os pedidos ali externados.**
> **Com essas considerações, mantidos os termos da sentença, não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais ou alteração em sua distribuição.** [grifei]

Como visto, a tese da insurgente foi integralmente apreciada pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo qual, não há que se falar em omissão, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejulgamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Ressalte-se, ademais, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, tampouco mencionar expressamente cada um dos artigos de lei invocados, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço.

Neste sentido: **REsp 1432879/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018; **EDcl nos EDcl no REsp 1641575/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; **EDcl no AgInt no REsp 1666792/ES**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 22/05/2018; **AgInt no AREsp 1179480/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018; **AgInt no REsp 1598364/RS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017; **EDcl no AgInt no AREsp** 471.597/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017.

Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 1.022, inc. II, do CPC/15.

2. Do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator